



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.818-B, DE 2014

(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 531/15, 1283/15, 1750/15, 2198/15, 2566/15, 3401/15, 7168/17, 7169/17, 7903/17, 7906/17 e 8277/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 531/15, 1.283/15, 1.750/15, 2.198/15, 2.566/15, 3.401/15, 7.168/17, 7.169/17, 7.903/17, 7.906/17 e 8.277/17, apensados, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 531/15, 1283/15, 1750/15, 2198/15, 2566/15, 3401/15, 7168/17, 7169/17, 7903/17, 7906/17 e 8277/17

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I – promover a conservação e o uso racional da água;
- II – promover a qualidade ambiental;
- III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II - reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

- I - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II - o plano nacional de saneamento básico;

III - o plano nacional de recursos hídricos;

IV - incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;

V – o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais;

VI - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS).

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I - os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

a) município com mais de 100 (cem) mil habitantes;

b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

d) município com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

II - as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III - os edifícios e os empreendimentos públicos.

Art. 6º Os municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, a partir do qual os empreendimentos e as edificações relacionados no art. 5º deverão implantar seus sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Parágrafo único. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e deve conter no mínimo:

I - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;

- II - mapeamento do lençol freático;
- III - avaliação da capacidade de escoamento;
- IV - identificação dos locais de alagamento;
- V - identificação de locais passíveis de constituírem-se como reservatórios;
- VI - metas de monitoramento;
- VII - metas para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos;
- VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e dos reservatórios;
- IX - metas de melhoria da qualidade das águas pluviais e do reuso das águas pluviais;

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, para implantarem sistema de reuso de águas pluviais servidas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, incentivos creditícios, abrangendo o aumento no limite financiável de seu empreendimento e a redução na taxa de juros vigente, de acordo com regulamento.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para a implantação de sistemas de reuso de águas pluviais servidas, nos termos do regulamento.

§ 3º A liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no *caput* do art. 9º.

Art. 8º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas

dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

h) usos diversos, como na aquicultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 9º A captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais, nas edificações e nos empreendimentos previstos no art. 5º, são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção públicos e privados, em área urbana e rural, destinados aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção, conforme regulamento.

Art. 10. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 8º.

Art. 11. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 8º.

Art. 12. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 13. O Poder Público federal definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades

estaduais, regionais e locais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistemas Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia.

Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais.

O Projeto de Lei que apresentamos prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. Estabelece as bases para uma política nacional, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia.

A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades.

Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana.

Nesse contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

O reuso planejado das águas pluviais servidas, proposto pela proposição, reduz ainda a demanda sobre os mananciais de água.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Determina o aproveitamento e a reutilização das águas pluviais por Órgãos Públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei institui que todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, devem se adaptar para o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 2º O sistema de aproveitamento de água da chuva deve ser adaptado a cada órgão e suas peculiaridades, sendo observadas as características de cada local, a capacidade ambiental e técnica, assim como a melhor destinação da água aproveitada.

Art. 3º O objetivo do aproveitamento das águas pluviais pelos Órgãos Públicos e incentivar a economia sustentável; promover a consciência coletiva de economia da água, educação ambiental, além de ser o exemplo para empresários e a própria sociedade.

Art. 4º A destinação da água captada deve atender as necessidades de cada órgão, podendo ser aproveitada dentre as seguintes opções:

a) utilização em plantações, jardins e hortas, lavagem de roupa e veículos, lavagem de áreas internas e externas;

b) irrigação de jardins, hortas e plantações;

c) usos diversos, desde que não potáveis;

Art. 5º Fica proibido à destinação do recurso de aproveitamento de água para fins potáveis.

Art. 6º Estabelece-se o prazo de 01 (um ano) para a adaptação do recurso apresentado, devendo todos os Órgãos Públicos da Administração direta e indireta utilizar o aproveitamento das águas pluviais dentro deste período.

Art. 7º Cada Órgão, após implementar o aproveitamento das águas pluviais deve informar seus usuários e funcionários, com a utilização de Marketing que melhor se encaixar as condições financeiras, com intuito de divulgar e incentivar a economia feita pelo Estado.

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, um dos países que tem a maior reserva de água do mundo, com cerca de 12% a 16% da água doce da terra, passa atualmente por uma das piores crises hídricas da história.

Essa situação de crise já havia sido prevista, porém nunca foi tomada nenhuma atitude para amenizá-la.

Portanto, em meio ao alarde dessa situação vivida pelo País, a máquina Estatal deve fazer sua parte com estratégias hídricas e, ainda ser o exemplo para a sociedade.

Propor a lei que obrigue a Administração Pública a economizar água é a maneira mais inteligente de demonstrar a preocupação com a situação hídrica do País

Antes dos Órgãos Públicos serem surpreendidos com um possível racionamento de água, podendo, inclusive, prejudicar o andamento das atividades desenvolvidas, é possível realizar a prevenção e se preparar, utilizando a coleta das águas pluviais.

Ao coletar água da chuva é possível fazer economia de água e

também energia, dois recursos que estão cada vez mais escassos.

A utilização desse recurso pelo próprio Estado é o primeiro passo para uma nova geração de gestão pública que se preocupa com o meio ambiente.

O objetivo da implementação da medida é aproveitar a água que será desperdiçada e utiliza-la em serviços que não precisem de tratamento a ponto de deixar a água potável, como foi citado na própria lei, serviços de irrigação, lavagem, dentre outros.

Sendo assim, diante da crise vivida no Brasil e com a intenção de economizar água se torna completamente viável a implantação do recurso apresentando. É possível fazer economia e incentivar a sociedade a ter a mesma atitude.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputado LUIZ NISHIMORI
PR/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.283, DE 2015 **(Do Sr. Dilceu Sperafico)**

Torna obrigatória a implantação de sistema de reuso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

DESPACHO:
APENSE-SE À AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação de sistema de reúso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas

total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* abrange as atividades de construção, ampliação e reforma que importem instalação ou modificação de sistemas hidráulicos prediais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas pluviais servidas: águas provenientes das chuvas para as quais ainda não foi dada destinação de uso;

II - reúso direto não potável planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva para atividades de uso não potáveis, em conformidade com as normas aplicáveis e regulamentos expedidos por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 3º O cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 1º será aferido desde a elaboração e aprovação de projetos e é condição necessária à liberação de recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público Federal para a execução de obras de engenharia.

Art. 4º Somente em situações especiais, de inviabilidade técnico-operacional objetivamente justificada em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, dispensa-se o cumprimento das obrigações prescritas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a projetos aprovados em data anterior ao início de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água, meio imprescindível para a manutenção da vida e das atividades econômicas, é considerada por muitos estudiosos o recurso que demandará maior atenção neste século. Isso porque, o crescimento demográfico vertiginoso, a diversificação das atividades econômicas e a manutenção de um paradigma em muito ainda assentado na cultura do desperdício e da falta de planejamento tornaram evidente o aspecto finito da água.

Mesmo o Brasil, país extremamente privilegiado em termos de disponibilidade hídrica, já sente os efeitos cumulativos de muitos anos de descaso com a gestão desse precioso recurso.

Se a crise na qualidade e quantidade de água, deflagrada em diversos estados brasileiros, expõe um Poder Público inerte frente a seus recursos

naturais, serve também de alerta para a necessidade urgente de uma mudança de paradigma, uma mudança do modelo vigente.

Para combater e prevenir a escassez hídrica, já não é mais suficiente debater e executar obras de infraestrutura, como há décadas se faz, não obstante elas ainda serem muito importantes. A gravidade da situação reclama pela elevação do debate. Há que discutir novos modelos de gestão para a água. Há que repensar os padrões de controle da oferta e da demanda, a fim de que sistemas de gestão e políticas públicas eficientes sejam desenvolvidos e implantados.

Uma das alternativas cada vez mais apontadas para o enfrentamento dessa complexa questão é o reuso da água, na medida em que constitui importante instrumento de gestão, com tecnologias já consagradas para sua implantação.

São diversas as possibilidades de aplicação do reuso da água, a exemplo do reuso de esgotos na agricultura, o reuso de água para fins industriais, para manutenção de vazões, para a aquicultura, entre outras.

Esta proposição tem foco no reuso de águas pluviais para atividades de uso não potável em edifícios, haja vista ser um nicho ainda pouco explorado e com potencialidade para gerar significativos resultados em termos de economia de água e de recursos financeiros.

Isso porque, em geral, um elevado percentual dos usos finais de águas em edificações corresponde a fins não potáveis, tais como vasos sanitários, mictórios, limpeza geral, irrigação de jardins e lavagem de carros.

Em todos esses usos, a água potável da rede de distribuição pode ser facilmente substituída pela água da chuva, bastando, para tanto, que sejam implantados sistemas adequados de captação, armazenamento e distribuição, sem olvidar, por evidente, das normas e regulamentos aplicáveis.

O Poder Público Federal e esta Casa, em particular, diante da importância que exercem para as demais instâncias federativas e para a sociedade em geral, atuando como força motriz de grandes mudanças, devem ser protagonistas também nesta importante questão.

O primeiro e urgente passo a ser dado é tornar obrigatória a instalação de sistema de reuso de águas pluviais servidas para atividades de uso não potáveis em todas as obras custeadas total ou parcialmente com recursos públicos federais. Essa medida impulsionará o desenvolvimento e a aplicação desse importante instrumento de gestão no País e promoverá, indubitavelmente, significativa economia de água potável, a qual poderá ser destinada a usos mais nobres que dela se mostram hoje carentes.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo

os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado Dilceu Sperafico
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a edificações residenciais, comerciais e industriais localizadas em todo o território nacional.

Art. 2º As edificações já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário cada dia mais preocupante de escassez de água, faz-se necessária a criação de regras que induzam um comportamento de uso racional da água na população como um todo. A problemática deixou de ser uma questão localizada, quando sua extensão e gravidade alcançaram grandes áreas do território nacional. O tema, a partir daí, alçou patamar de problema nacional e, portanto, passível de ser legislado por lei federal, ainda que somente com diretrizes

gerais.

O projeto impõe como obrigação a instalação de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações com área superior a duzentos metros quadrados. Essa linha de corte foi definida para amenizar o impacto dessa medida onerosa nas propriedades menores. Entende-se que o empenho maior deve advir das propriedades com maior uso consuntivo de água. Acredita-se que haja certa proporcionalidade entre a área do imóvel, o poder aquisitivo e o grau de utilização do recurso.

Ainda, com o intuito de preservar as especificidades regionais, a proposição estabelece que caberá ao poder público municipal regulamentar as dimensões desse sistema. Assim, busca-se preservar o papel do município para legislar sobre temas de interesse local, como prescreve o art. 30 da Constituição Federal.

A título de exemplo, tem-se que na Região Sul, 70,3% dos domicílios particulares permanentes possuem máquina de lavar roupa, enquanto no Nordeste esse percentual cai para 22,4% (PNAD, 2011-2012¹). No Piauí, apenas 13,7% dos domicílios têm máquina de lavar (PNAD, 2012).

No Sudeste, 91,1% dos domicílios particulares permanentes recebem água por rede geral de abastecimento, enquanto no Norte apenas 55,9% (PNAD, 2011-2012). O Acre é o Estado com menor taxa de abastecimento pela rede geral, contando com apenas 40,9% dos domicílios atendidos (PNAD, 2012).

São retratos de um País desigual, o que enseja um tratamento diferenciado para cada região e para cada município, motivo pelo qual o projeto tomou o cuidado de preservar o espaço do poder legislativo municipal.

Além de colaborar com a gestão dos recursos hídricos ao implantar a coleta de água da chuva, essa regra tende a despertar a consciência ambiental da sociedade, fazendo com que esta seja parte de um esforço conjunto de economia de recursos.

A capital do Paraná, Curitiba, é um exemplo de município consciente sobre essa questão. A conservação e o uso racional da água nas edificações é alvo de um programa específico, objeto da Lei Municipal nº 10.785, de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 293, de 2006.

Em Curitiba, os projetos de instalações hidráulicas devem prever, obrigatoriamente, a implantação de mecanismo de captação das águas

¹ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012.

pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada (art. 2º, *caput*, do Decreto nº 293/2006).

Da mesma forma vem trabalhando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual se discute o Projeto de Lei nº 210/2015², que trata da instalação de cisternas para captação de água das chuvas.

São casos exemplares que merecem ser replicados, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

²

Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/7519bfd4ea5e3ee383257e11007023ed?OpenDocument>. Acesso em 04/05/2015.

serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....
.....

LEI Nº 10.785 DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Cria no Município de Curitiba o Programa de
Conservação e Uso Racional da Água nas
Edificações – PURAE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro

ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/2000, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social, definidas pela Lei 9802/2000.

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de setembro de 2003.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 293, 22 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a lei nº 10.785/03 e dispõe sobre os critérios do uso e conservação racional da água nas edificações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de conformidade com o Art. 17 da Lei nº 7.833/91 e da Lei nº 10.785/03;

considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra a escassez da água;

considerando a necessidade de implantar mecanismos que possibilitem o uso racional da água nas edificações e

considerando o contido na Lei nº 10.785/03 que instituiu o PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, decreta:

Art. 1º Na aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/00 e Decreto nº 183/00, deverão apresentar as medidas estabelecidas neste regulamento atendendo as disposições do PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Art. 2º Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatória que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no "caput" deste artigo, é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

Art. 3º Nos edifícios de habitação coletiva cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nas construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais independentemente da área construída, além do disposto no Art. 2º deste decreto, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade.

Parágrafo Único - Para aplicação deste artigo para os edifícios de habitação coletiva, deverá ser considerado o valor da área total construída por unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

A unidade = AT / Nº unidades, onde:

A unidade = Área construída por unidade, em m²,

AT = Área total construída no lote, em m²,

No unidades = número de unidades habitacionais.

Art. 4º Na aprovação dos projetos citados no Art. 1º, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do proprietário e responsável técnico, quanto ao atendimento do presente decreto e quanto à utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único - Nas edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água, deverão ter controle de volume fixo de descarga.

Art. 5º As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial obrigatório.

§ 1º Nas edificações habitacionais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = N \times C \times d \times 0,25$, onde:

V = Volume em litros

N = Número de unidades

C = Consumo diário em litros/dia, adotando-se os valores conforme tabela abaixo:

Quantidade de quartos.....	Consumo (litros/dia)
1 (um).....	400
2 (dois).....	600
3 (três).....	800
4 (quatro), ou mais.....	1.000

d = Número de dias de reserva = 2

§ 2º Nas edificações comerciais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = A_c \times 0,75$, onde:

V = Volume em litros

A_c = Área total computável da edificação

§ 3º Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com volume mínimo de 500 litros.

Art. 6º Nas edificações comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo Único - Após a reutilização das águas servidas conforme o previsto no "caput" deste artigo, as mesmas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto (se houver).

Art. 7º O não cumprimento das normas contidas neste decreto ensejará a aplicação

das penalidades previstas na Lei nº 11.095/04.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO RICHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.198, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-531/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal.

Art. 2º As edificações do poder público federal em que haja demanda para aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis deverão contar com sistema de captação e armazenamento que viabilize seu uso.

§ 1º O volume dos reservatórios deve ser dimensionado com base em critérios técnicos, econômicos e ambientais, levando em conta as boas práticas da engenharia e as normas técnicas vigentes.

§ 2º O volume não aproveitável da água de chuva pode ser lançado na rede de galerias de águas pluviais ou na via pública ou, preferencialmente, destinado à recarga das águas subterrâneas, caso estejam disponíveis áreas de infiltração.

Art. 3º As construções já existentes terão quatro anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de aproveitamento da água da chuva é considerado um sistema descentralizado de suprimento de água, cujo objetivo é conservar os recursos hídricos e reduzir o consumo de água potável. No Brasil, a construção de sistemas de captação de água de chuva é regulada pelas normas NBR 15.525 (ABNT, 1989) e NBR 15.527 (ABNT, 2007), para fins potáveis e não potáveis, respectivamente.

A relevância da gestão adequada dos recursos hídricos é, atualmente, inquestionável. Os efeitos da negligência e do descaso do poder público com essa questão já se fazem sentir em regiões do País onde até pouco tempo atrás a escassez de água ainda não era uma realidade.

Como diz o jargão popular: “não existe almoço grátis”. A conta chegou e a população clama por providências. Para dar efetividade a qualquer política que se imponha à sociedade, é preciso, antes de tudo, dar o exemplo.

É com esse objetivo que se apresenta este projeto de lei, a fim de garantir que as edificações do poder público federal implantem e disseminem a boa prática da captação e aproveitamento da água da chuva para fins não potáveis. São assim considerados os usos em descargas de bacias sanitárias, irrigação de gramados e plantas ornamentais, lavagem de veículos, limpeza de calçadas e ruas, limpezas de pátios e espelhos d’água, entre outros.

A estratégia de gestão aqui delineada está plenamente alinhada com o art. 225 da Constituição Federal, no qual se estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O efeito imediato será benéfico tanto ao meio ambiente quanto às contas públicas, pois não se gastará tanto com tratamento de água utilizada para fins menos nobres, que não precisam necessariamente de água potável. Soma-se a isso o efeito mais duradouro, em um horizonte de longo prazo, com a conscientização e sensibilização dos servidores públicos e daqueles que frequentam as edificações objeto desta proposição.

Nestes termos, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma

da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2015

(Do Sr. Macedo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1283/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2ºXIX - A utilização de patamares mínimos de água de reúso pluvial para fins não potáveis é obrigatória em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais, em regiões de suficiente precipitação pluviométrica, conforme disposto em regulamento (NR).”

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

§ 1º Os critérios de enquadramento das edificações e prédios referidos no art. 1º, considerando-se ao menos os seguintes aspectos: área impermeabilizada, consumo de água e viabilidade técnica e econômica da instalação

de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 2º Os percentuais mínimos de utilização de água de reúso pluvial nas edificações e prédios.

§ 3º Os limites mínimos de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º É obrigatório, na implantação dos sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais previstos nesta Lei, o atendimento às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As edificações e prédios já existentes que não se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de:

I - dois anos, no caso de edificações públicas;

II - três anos, no caso de prédios comerciais; e

III - cinco anos, no caso de prédios residenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água pluvial em edificações e prédios nos setores público, comercial e residencial.

Como é amplamente sabido, encontramos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso de águas pluviais é parte indissociável desse esforço, apresentando diversas vantagens: diminui o uso de água potável que poderia estar disponível para o consumo humano, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.

Apesar de o setor industrial representar uma parcela importante do consumo de água no País – especialmente em São Paulo, que está no epicentro desta crise hídrica –, não se julgou necessário abranger o reúso em edifícios industriais, uma vez que o setor já tem liderado, por necessidade competitiva, a adoção da prática de reúso de uma maneira geral.

Por outro lado, o consumo de água por habitante em áreas urbanas tem se mantido persistentemente alto, apesar do sucesso pontual de campanhas de conscientização, como a que recentemente promoveu a Sabesp na cidade de São Paulo. Enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo de 110 litros de água por dia por habitante, o consumo em São Paulo ainda está em cerca de 180 litros, e o do Rio de Janeiro, em 253 litros. Grande parte dos usos responsáveis por esse elevado consumo poderiam perfeitamente ser atendidos por água pluvial, como rega de jardins e de hortas e lavagem de pisos, vidraças, veículos e áreas externas.

No projeto, restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis, porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso pluvial a utilizar. Ademais, sabendo-se que a adaptação envolve dificuldades técnicas e econômicas, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas edificações afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.

Deputado MACEDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos

sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água, consonante às Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considerara-se água de reuso:

I – As águas cinzas;

II – Águas Pluviais;

III – Efluentes tratados;

Art. 3º Competirá a União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal elaborar, no âmbito de suas circunscrições, os respectivos planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água

§ 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), publicará, dezembro de cada ano, resolução estalecendo os critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

§ 2º Os Planos de que tratam o Caput deste artigo deverão ser consoantes ao estabelecido no § 1º e elaborados a cada dois anos, devendo

I – Fixar metas de implantação de curto, médio e longo prazos;

II – Estabelecer regras para edificações, condomínios, plantas industriais, prédios e espaços públicos ;

III – Rever e adequar , ao final de cada biênio, o cumprimento de metas levando em considerações aspectos regionais e climáticos.

§ 3º Os entes federativos, no âmbito de suas competências,

poderão oferecer incentivos fiscais a pessoas, físicas ou jurídicas, concessionárias, sociedades e empresas de serviço e tratamento de água que efetivem a implantação dos Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

I - Aos municípios, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no IPTU com valores não superiores a 5% do imposto devido;

I - Aos Estados, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no ICMS com valores não superiores a 2% do imposto devido;

Art. 4º No âmbito da Indústria, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão contemplar aspectos de qualidade e eficiência, otimização do uso da água, determinação do potencial de reuso de água, aproveitamento de águas pluviais, a racionalização, a redução do consumo e a prática de reuso.

Parágrafo Único. As indústrias ou plantas industriais deverão adequar-se a um ponto de mínimo consumo de água de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Em edificações coletivas, no âmbito da construção civil, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão estabelecer regras para a utilização de sistemas que permitam a utilização de águas pluviais ou de reuso.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei, os projetos de edificações coletivas, condominiais, comerciais ou residenciais, terão como condicionante para a sua aprovação a utilização de sistemas referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada no emprego da Água de Reuso em Campinas, este texto base, de proposta de Projeto de Lei, objetiva incentivar a adoção

de Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água em todo o campo federativo.

A União, Estados e Municípios deverão, respeitando suas competências e observando características regionais e climáticas, estabelecer regras, metas e diretrizes para que a prática do reuso possa ser adotada gradualmente.

Nesse sentido, esta proposta foi apresentada à Comissão Especial “Destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil – CEHIDRIC”.

Inicialmente, o projeto norteia a adoção de água de reuso pela Indústria e pela Construção Civil, deixando a cargo dos entes federativos especificar sua implantação.

Pela abrangência de fatores que culminaram com a crise hídrica no Brasil, esta proposição não pretende ser definitiva nem tem por objetivo que sua adoção venha a sanar o problema, mas sim ser uma das ações de uma nova prática sustentável pelos órgãos governamentais e pela sociedade.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

PROJETO DE LEI N.º 7.168, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações (PNCURAE).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7818/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

Parágrafo Único - O Programa abrange todas as edificações localizadas no território nacional, tanto públicas como privadas, residenciais e comerciais, e deverá ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações tem por objetivo:

I. instituir medidas que introduzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.

II. Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

III. Incentivar a adoção das ações relacionadas no art. 3º desta Lei, para as edificações novas ou já existentes.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações desenvolverá as seguintes ações:

I – conservação e uso racional da água, a ser entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e vazamentos);

II - utilização de fontes alternativas, a ser entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento, como o aproveitamento de água da chuva;

III – utilização de águas servidas, a ser entendido como aquelas já utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas, e que podem ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e irrigação de jardins.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei deverão ser instalados em todas

as edificações existentes localizadas do país, quando da entrada em vigor desta Lei, os seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água:

I – bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V – dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais com mais de 3 moradores, 100 (cem) litros de água diários por morador;

VI – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que podem ser comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desarrazoada sem violação do lacre;

VII – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos comerciais ou industriais;

VIII – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 5º As novas edificações, construídas a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais e dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade

para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica às edificações já existentes com área coberta superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando da entrada em vigor desta Lei, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º Os empreendimentos comerciais e industriais de médio e grande porte cuja capacidade seja maior que 1000 (mil) pessoas simultaneamente, bem como os condomínios edilícios residenciais e comerciais com mais de 100 (cem) unidades licenciados, após a publicação da presente Lei, deverão obrigatoriamente ter instalação para captação, armazenamento e tratamento de águas servidas com a finalidade de serem utilizadas como água de reúso em descargas, lavagem de veículos, rega de jardins e outras atividades compatíveis.

Parágrafo Único - o excedente da água de reúso coletada nessas edificações deverá ser colocada à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada de acordo com as particularidades locais, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Depois de concluída a regulamentação de que trata o *caput*, todas as edificações nacionais já existentes, independentemente de sua titularidade e destinação, deverão estar adaptadas para atenderem as exigências desta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de água do referido imóvel a ser cobrada em todos os meses subsequentes até que seja cumprida a instalação prevista nessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, importantes regiões metropolitanas brasileiras vêm enfrentando uma crise sem precedentes na história deste país: A crise hídrica. Além da má

distribuição dos recursos hídricos e dos problemas de gestão no território nacional, o problema da escassez de água no Brasil também perpassa pelas recentes secas que vêm afetando o país.

Tal cenário aponta diretamente para a necessidade de mudanças dos padrões de consumo. É de extrema necessidade acabar com a cultura do desperdício, fruto da equivocada percepção de que os recursos naturais são inesgotáveis. A forma como lidamos com a água deve ser revista e, para isso, é justo coibir todo uso inadequado, incentivando a reflexão sobre o custo da água.

Esta Casa Legislativa já discutiu e aprovou a adoção de providências visando economizar e otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações de âmbito da administração pública federal, no PL nº 2.630/2007, de autoria do ex-Deputado José Carlos Vieira - DEM/SC. Este projeto encontra-se no Senado Federal pendente de análise deste o ano de 2014.

Com isso, visando ampliar o escopo de atuação do uso racional e sustentável da água é que apresentamos Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações com medidas que introduzam em todas as edificações do território brasileiro a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **PR. MARCO FELICIANO**
PSC/SP

PROJETO DE LEI N.º 7.169, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a necessidade de prever nos projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, a existência de mecanismos para reutilização da água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2566/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com o seguinte texto, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

Art. 49.

§ 1º Os projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, deverão prever a existência de mecanismos para armazenamento e reuso de água.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece a necessidade de se estimular a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, além disso, dar prioridade às obras relacionadas à infraestrutura de energia, água e saneamento.

Nesta semana, no dia 22 de março, comemora-se o dia internacional da água, criado em 1992 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com objetivo de se colocar em pauta a discussão dos gerenciamentos hídricos e cuidados com a água.

Em todo o Brasil há diversos casos de desabastecimento hídrico que prejudicam a população e a prestação de serviços públicos essenciais, como a falta d'água em hospitais e escolas. Nos últimos anos, algumas capitais, como São Paulo e Brasília, tiveram que submeter os moradores ao racionamento de água para retomar os níveis das bacias que abastecem a região. No Rio de Janeiro, diversos municípios já tiveram problemas com o abastecimento por conta da redução de volume de água.

Nota-se, assim, que é inadiável prever mecanismos e tecnologias capazes de permitir a reutilização da água, que iria tirar a sobrecarga e dependência exclusiva do abastecimento por bacias hidrográficas. Em todo o mundo já há projetos e práticas nesse sentido. Em regiões com grande índice pluviométrico e baixa poluição, o aproveitamento da água da chuva tem sido eficiente na economia de água potável. O reuso da água presente no esgoto é um dos mecanismos mais aplicados

no Brasil e no mundo e poderia substituir até 40% da água potável consumida em uma residência. Já a água usada durante o banho pode ser utilizada para a descarga em vasos sanitários ou a irrigação de plantas.

Com efeito, o que se pretende com esta Lei é estender essa prática para todos os municípios brasileiros e estimular a valorização dos recursos hídricos no país, acrescentando dispositivo ao Estatuto da Cidade.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos desde 10/10/2006\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.903, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Dispõe sobre a utilização parcial de água de reuso para fins não potáveis pelo Poder Público Federal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-531/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização parcial de água de reuso para fins não potáveis pelo Poder Público Federal.

Art. 2º. O Poder público federal deverá utilizar, parcialmente, água de reuso como fonte de abastecimento para fins não potáveis, tais como irrigação paisagística, lavagem de vias e logradouros em áreas públicas, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio, em área urbana.

Art. 3º. O Poder Público Federal incentivará a reutilização de água em edificações privadas através da concessão de incentivos tributários, financeiros e creditícios para a instalação de infraestrutura e equipamentos necessários ao abastecimento por sistemas de reuso de água.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é obrigar o Poder público federal a utilizar parcialmente água de reuso como fonte de abastecimento para fins não potáveis, tais como irrigação paisagística, lavagem de vias e logradouros em áreas públicas, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio, em área urbana

A prática de reuso hídrico, pouco conhecida dos brasileiros, tem de ser estimulada pelos governantes. Muitos países adotaram política nesse sentido, principalmente na manutenção das instalações públicas.

No relatório “Águas residuais: o recurso inexplorado”, recentemente lançado na África do Sul, a ONU aponta inúmeras possibilidades de reciclagem e mostra que existe tecnologia confiável para filtrar as impurezas e reaproveitar o produto sem qualquer risco para a população, quando for para o consumo humano.

A verdade é que as águas residuais não devem simplesmente ser descartadas num

flagrante desperdício, pois são recursos valiosos num mundo onde não é inesgotável. Daí a necessidade urgente de implementar mecanismos que permitam o reuso da água.

O poder público deve dar o exemplo e passar a utilizar água reciclada nas dependências de seus prédios e instalações, para lavar escolas, praças, parques, museus, e outras áreas públicas, usar na lavagem das frotas oficiais, na jardinagem, etc.

A realidade mundial nos impõe a buscar novas alternativas para o uso consciente da água. O reuso da água é uma ideia inteligente e eficaz que pode contribuir muito para o uso sustentável desse recurso finito.

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

PROJETO DE LEI N.º 7.906, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre o reuso de água".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7818/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre o reuso de água.

Art. 2º. A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.

.....

IV – a diminuição do desperdício dos recursos hídricos e a utilização de técnicas de reuso de água;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de seca prolongada em várias regiões do Brasil e do planeta, a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta para a necessidade urgente de adoção da prática de reciclagem de água em função da escassez de recursos hídricos em inúmeros países.

A população mundial demorou a entender que a água não é um recurso inesgotável. A sua falta, mostra o estudo do organismo internacional, se faz sentir cada vez mais em diversas áreas, como na da saúde, com o surgimento de doenças associadas ao problema. E não há distinção entre nações pobres, ricas em desenvolvimento.

Para distribuir o recurso corretamente e preservar as bacias hidrográficas já sob pressão, um bom programa de gestão que considere o interesse público e todas as partes interessadas é uma prioridade.

A prática de reuso hídrico, pouco conhecida dos brasileiros, tem de ser estimulada pelos governantes. Muitos países adotaram política nesse sentido, principalmente na manutenção das instalações públicas.

No relatório “Águas residuais: o recurso inexplorado”, recentemente lançado na África do Sul, a ONU aponta inúmeras possibilidades de reciclagem e mostra que existe tecnologia confiável para filtrar as impurezas e reaproveitar o produto sem qualquer risco para a população, quando for para o consumo humano.

A verdade é que as águas residuais não devem simplesmente ser descartadas ,num flagrante desperdício, pois são recurso valioso num mundo onde não é inesgotável. Daí a necessidade urgente de implementar mecanismos que permitam diminuir o desperdício e promover o reuso da água.

A meta da ONU é reduzir à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentar a reutilização de água potável até 2030. Para alcançar o objetivo é fundamental aumentar a aceitação pública de seu reuso, o que já vem acontecendo em experiências de reutilização em larga escala.

A população tem que entender que, as águas residuais não são um problema, mas parte de uma solução da crise hídrica em nível mundial. “Em Singapura, por exemplo, bebe-se água reciclada de esgotos, completamente renovada e segura. O mesmo acontece em outros lugares

cão Japão e Califórnia (EUA)”. (Fonte: Jornal Correio Braziliense, Artigo: “Cuidando da Água”, publ. em 17/06/17, p. 8)

No Brasil, onde a escassez não é tão grave como em outras regiões do planeta, o grande problema não é o consumo humano, mas o uso do insumo na indústria e na agricultura.

No entanto, experiências exitosas vêm ocorrendo, como em São Paulo no Aquapolo Ambiental do Polo Petroquímico da Petrobras que, com iniciativas paralelas no Rio de Janeiro, Paraná e Pernambuco, utilizou água reciclada que daria para abastecer uma cidade de 600 mil habitantes por um ano. (Fonte: idem)

Iniciativas como essa deve receber todo estímulo do poder público. E a população tem que se conscientizar de que a água é finita e que cada vez que for reutilizada maior será a contribuição para frear a escassez.

O desperdício também merece destaque, em especial em relação aos sistemas de abastecimento público de água, que chegam a desperdiçar mais de 30% da água que circula pelas instalações, quase sempre precárias e precisando de manutenção.

Assim, penso ser importante fazer constar entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a diminuição do desperdício e a utilização de técnicas de reuso de água, para que o poder público sintam-se no dever de perseguir esse resultado visando assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água.

O desenvolvimento sustentável exige do Poder público sinalizações claras de comprometimento com a utilização racional da água.

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da

Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.277, DE 2017 **(Do Sr. Cajar Nardes)**

Dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1750/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais.

Art. 2º A utilização de água de reúso para fins não potáveis tem como fundamentos:

I – viabilizar o acesso equitativo e seguro à água potável por meio de seu uso eficiente e prioritário para consumo humano, destinando-se a água de reúso para atividades que tolerem usos menos exigentes;

II – melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos mediante o controle de despejos de produtos químicos e materiais perigosos, aumentando-se o tratamento e o reúso da água e reduzindo-se a poluição;

III – aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando-se retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir o número de pessoas que sofrem com a sua escassez;

IV – promover o crescimento econômico sustentável mediante a garantia de acesso continuado à água, em conformidade com a sua finalidade e a qualidade

necessária para tal;

V – promover economia de água para toda a sociedade e prevenir a escassez hídrica mediante a redução do consumo de água potável e das decorrentes interrupções de oferta do recurso; e

VI – assegurar a continuidade da produção industrial e da atividade comercial pelo fornecimento contínuo de água de reúso para fins não potáveis, a não ser nos casos de grande disponibilidade hídrica.

Art. 3º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reúso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável, sendo o reúso obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais.

§ 1º Para a viabilização e a segurança da utilização da água de reúso, bem como para assegurar a potabilidade da água fornecida pelas empresas concessionárias de água e esgoto dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, as novas edificações devem prever no projeto de construção, alternativa ou cumulativamente:

I – rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reúso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável, com tubulação direcionada para equipamentos e atividades que tolerem usos menos exigentes, tais como vasos sanitários, máquinas de lavar, rega de jardins, lavagem de pisos e outros espaços, lavagem de mobiliário público, resfriamento de caldeiras e outros processos industriais e atividades comerciais que não demandem água potável;

II – sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reúso seja segura para manuseio humano e utilizada para fins menos exigentes, excluindo o consumo humano;

III – sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal; e

IV – sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas.

§ 2º As novas edificações devem adotar ao menos um dos sistemas de reúso previstos nos incisos do § 1º deste artigo, podendo até implantar todos eles, de forma a atender à qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas no projeto de construção.

Art. 4º A irrigação de jardins, árvores, canteiros, gramados e outras áreas verdes deve ser feita com água de reúso, desde que:

I – assegurado por avaliação agrônômica que a qualidade da água não cause prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos; e

II – haja intervalo de tempo pós-aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com essas áreas verdes.

Art. 5º Os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras devem ser identificados como de água de reúso, em local visível, com a inscrição “Água de Reúso, pela Vida”, de modo a prevenir o consumo inadvertido para higiene pessoal ou qualquer outro uso mais nobre de água potável.

Art. 6º Os veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reúso devem ser de uso exclusivo para tal.

Parágrafo único. A inscrição prevista no *caput* do art. 5º deve constar, em local visível, nos equipamentos relacionados no *caput* deste artigo, bem como nas placas de obras em que se fizer utilização de água de reúso.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º (...)

(...)

VII – o incentivo ao reúso das águas, nos termos das normas específicas.” (NR)

Art. 8º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 41 (...)

(...)

§ 4º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais das cidades de que trata o *caput* deste artigo deverão utilizar água de reúso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável”. (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º (...)

(...)

XIV – incentivo ao reúso das águas para fins não potáveis.” (NR)

“Art. 48 (...)

(...)

XIII – incentivo ao reúso das águas.” (NR)

Art. 10. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 9 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 (um) ano da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Lei 9.433/1997 (Lei das Águas), os recursos hídricos passaram a ser considerados como limitados e dotados de valor econômico, para que seu gerenciamento possibilite, tanto à presente quanto às futuras gerações, deles usufruir em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos. Mas o simples advento da lei não é suficiente para alcançar esse objetivo. É necessário, a partir dela, promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável das águas, entre os quais o seu reúso, como prática de racionalização e conservação dos recursos hídricos.

Considerando o objetivo nº 06 da Agenda 2030 das Nações Unidas, qual seja, *assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos*, busca-se aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis dos corpos hídricos, permitindo o abastecimento seguro de água doce e a redução substancial do número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

É o que pretende o projeto de lei ora apresentado, ao prever o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais. Essas edificações deverão utilizar água de reúso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

É fato que, se há viabilidade econômica, as empresas já lançam mão dessa prática, mesmo sem nenhuma obrigação legal. Dessa forma, diversas empresas, tais como lavanderias, centros comerciais e fábricas de remédio, entre outras atividades privadas, já vêm hoje efetuando o reúso das águas residuais no Brasil, com investimentos que se pagam em poucos anos. É o caso do maior empreendimento em água de reúso da América Latina – o Projeto Aquapolo –, uma parceria da Sabesp com a iniciativa privada, que distribui água de reúso para dez fábricas da região do ABC paulista.

Este projeto de lei objetiva que nenhuma água de boa qualidade, a não ser que haja grande disponibilidade, seja utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

É preciso, pois, adotar um novo paradigma baseado no conceito de conservação e reúso de água, para minimizar os custos e os impactos socioambientais associados, por exemplo, a projetos de transposição de bacias, os quais, em tempos de crise hídrica, se apresentam como uma das poucas soluções para enfrentar a escassez de água. Mas a tecnologia e os fundamentos ambientais de saúde pública e gerenciais hoje consagrados permitem fazer uso dos recursos disponíveis localmente, mediante programas de gestão adequada da demanda e da implementação da prática de reúso de água. Caso contrário, a tendência é a conflagração e o agravamento de conflitos pelo uso da água.

Ao não prever o reúso das águas e, por efeito, permitir o aumento desses conflitos, tanto a Lei 9.433/1997 (Lei das Águas) quanto as Leis 10.257/2001 (Estatuto da

Cidade) e 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) incorreram em imperdoável omissão, o que este projeto de lei agora visa corrigir. Mas é necessário que outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetiva esta proposição e como já o faz a Resolução 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que fixa as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a ampla discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CAJAR NARDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino

final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento

de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n os 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei no 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

VII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

.....

Comissão De Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável

I. Relatório.

O Projeto de Lei (PL) nº 7.818, de 2014, tem por fim instituir a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, cujos objetivos são, entre outros: a conservação e o uso racional da água, a promoção da qualidade ambiental e do manejo adequado das águas pluviais e o estímulo econômico para captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

O projeto apresenta os conceitos de águas pluviais servidas e de reuso direto planejado das águas pluviais servidas e define diversos instrumentos da lei. Estarão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais os empreendimentos cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, bem como empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e condomínios implantados em Município com mais de cem mil habitantes, com

histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana e com histórico de seca.

Também deverão implantar esse sistema as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a vinte mil litros de água por dia e os edifícios e empreendimentos públicos.

Nessas edificações e empreendimentos, a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais são itens obrigatórios para a aprovação dos respectivos projetos de construção, em área urbana e rural, bem como dos projetos de reforma das edificações. A aprovação de tais projetos é condicionante para a liberação de recursos para financiamento habitacional.

Os projetos de edificações e empreendimentos devem permitir a captação da água pluvial e seu encaminhamento para cisternas ou tanques. Devem também prever mecanismo de direcionamento das águas pluviais servidas para armazenamento distinto e independente dos reservatórios de água potável. As águas pluviais servidas devem ser encaminhadas à rede pública de coleta de esgoto.

A implantação de sistema de reuso de águas pluviais servidas contará com incentivos creditícios das instituições oficiais federais e de seus agentes financeiros. Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União.

Os Municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, que deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a: rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários; irrigação paisagística e de campos para cultivos; usos industriais; recarga de aquíferos; usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado; manejo ambiental; e usos diversos (aquicultura, construções, controle de poeira e dessedentação de animais).

O autor justifica a proposição, argumentando que a política proposta visa reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos. O manejo das águas pluviais é um dos mais relevantes desafios da urbanização, pois a falta de

drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. O reuso de águas pluviais poderá promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, na medida em que reduz a demanda pelos mananciais e libera a água potável para outros usos prioritários.

Ao PL nº 7.818/2014 foram apensadas onze proposições, a saber:

- PL nº 531, de 2015: De autoria do Deputado Luiz Nishida, “Determina o aproveitamento e a reutilização das águas pluviais por Órgãos Públicos”. Segundo a proposição, tais órgãos devem, no prazo de um ano, se adaptar para promover o aproveitamento das águas pluviais, com o objetivo de incentivar a economia sustentável, promover a consciência coletiva e dar exemplo a empresários e à própria sociedade. São mencionadas as opções de uso das águas pluviais, vedado seu aproveitamento para fins potáveis. O autor justifica a proposição, argumentando que a máquina estatal deve ser exemplo para a sociedade, promovendo economia de água e demonstrando preocupação com a situação hídrica do País;
- PL nº 2.198, de 2015: De autoria do Deputado Roberto Sales, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal”. A proposição determina o aproveitamento de água de chuva em edificações públicas federais em que haja demanda para tanto. As construções existentes terão quatro anos para se adequarem ao disposto na lei. O autor justifica a proposição argumentando que o aproveitamento de águas pluviais é um sistema descentralizado de suprimento de água relevante para a gestão adequada dos recursos hídricos;
- PL nº 1.283, de 2015: De autoria do Deputado Dilceu Sperafico, “Torna obrigatória a implantação de sistema de reuso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados. Essa obrigatoriedade aplica-se a construção, ampliação e reforma de edificações que importem instalação ou modificação dos sistemas hidráulico, sendo condição necessária para a liberação de recursos públicos federais. A dispensa será permitida somente em caso de inviabilidade técnico-operacional justificada em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente. O autor justifica a proposição argumentando que a

medida proposta visa o combate e a prevenção à escassez hídrica, substituindo-se a água tratada pela água pluvial em usos menos exigentes em termos de qualidade da água;

- PL nº 2.566, de 2015: De autoria do Deputado Macedo, “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais”. O objetivo é inserir, entre as diretrizes da política urbana, patamares mínimos de uso de águas pluviais para fins que não requeiram água potável. A implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). São definidos critérios e prazos para a adequação das edificações aos ditames da lei. O autor justifica a proposição argumentando que o uso de águas pluviais diminui o consumo de água potável, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.
- PL nº 1.750, de 2015: De autoria do Deputado Roberto Sales “Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais”. Determina que as edificações residenciais, comerciais e industriais com área construída superior a 200 m² deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal. As edificações já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto na lei. O autor justifica a proposição argumentando que a proposta colabora com a gestão dos recursos hídricos e o despertar da consciência ambiental da sociedade, fomentando um esforço conjunto de economia de recursos; e
- PL nº 3.401, de 2015: De autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, “institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água”. O PL institui planos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de gestão, conservação e reuso da água. Faculta-se, aos Estados e Municípios, a instituição de incentivos fiscais com base no IPTU e no ICMS, respectivamente, para que pessoas físicas e jurídicas efetivem os referidos planos. O autor justifica a proposição argumentando que ela se inspira nas ações de reuso da água de Campinas e

visa fomentar nova prática sustentável, pelos órgãos governamentais e pela sociedade.

- PL 7.903, de 2017: De autoria do Deputado Francisco Floriano que, “Dispõe sobre a utilização parcial de água de reuso para fins não potáveis pelo Poder Público Federal”. O objetivo desse Projeto de lei é obrigar o Poder público federal a utilizar parcialmente água de reuso como fonte de abastecimento para fins não potáveis, tais como irrigação paisagística, lavagem de vias e logradouros em áreas públicas, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio, em área urbana.
- PL 7.169, de 2017: De autoria do Deputado Aureo que, “Dispõe sobre a necessidade de prever nos projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, a existência de mecanismos para reutilização da água”. O projeto tem como objetivo determinar que os projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, deverão prever a existência de mecanismos para armazenamento e reuso de água.
- PL 8.277, de 2017, De autoria do Deputado Cajar Nardes, que “Dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências”. O PL determina a obrigação do reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais. Essas edificações deverão utilizar água de reúso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.
- PL 7.168 de 2017, de autoria do Deputado Marcos Feliciano, que “Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações (PNCURAE)”. O PL tem como objetivo criar um programa que abrange todas as edificações localizadas no território nacional, tanto públicas como privadas, residenciais e comerciais, e deverá ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas. Para tanto o PL propõe instituir medidas que introduzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas

para captação de água e reuso, bem como promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

- PL 7.906, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “Altera a Lei 9.433 de 1997 para dispor sobre o reuso de água”. O PL determina que conste entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a diminuição do desperdício e a utilização de técnicas de reuso de água, para que o poder público sinta-se no dever de perseguir esse resultado visando assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. Voto.

Como se verifica pelo relatório detalhado acima apresentado, temos para análise e decisão um processo legislativo complexo, que reúne diversas propostas relacionadas, essencialmente, ao manejo das águas pluviais urbanas, à economia e ao reúso de água e à garantia de permeabilidade do solo urbano, com definição de várias medidas nesse âmbito, a cargo do Poder Público, dos empreendedores privados e da população em geral.

Parece evidente que a relevância e a diversidade de conteúdo dos projetos de lei em pauta geram a necessidade de elaboração de um substitutivo no esforço de relatoria.

O aproveitamento das águas pluviais e cinzas para usos diversos é, sem sombra de dúvida, assunto da mais alta importância e urgência para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O tema vem a esta Comissão em momento extremamente oportuno, tendo em vista o alerta posto pela atual crise no abastecimento de água no Estado de São Paulo e no Distrito Federal. Essa crise aponta claramente a necessidade urgente de racionalização do uso da água no Brasil, a qual depende, entre outros fatores, do planejamento a longo prazo dos sistemas de abastecimento público, considerando-se o crescimento da demanda e a ocorrência de eventos extremos, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, o combate ao desperdício, o combate as perdas físicas e de faturamento nas redes de abastecimento, e o fomento a formas alternativas de aproveitamento das águas, como o reúso de águas cinzas e o aproveitamento de águas pluviais.

A gestão e o manejo de águas pluviais colocam-se, sem dúvida, como um dos

mais relevantes problemas causados pela urbanização. A falta de atenção à drenagem urbana gera alagamentos com transtornos seríssimos à população em termos de qualidade de vida, saúde, proteção de bens tangíveis e intangíveis, sem falar nas mortes por esses eventos que têm ocorrido com cada vez mais frequência principalmente em nossas grandes cidades. Neste contexto Lei Nacional de Saneamento, Lei 11.445 de 2007, define a drenagem e o manejo das águas pluviais como:

“Drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. ”

Com efeito, os sistemas de drenagem têm importância fundamental no planejamento das cidades, dado que consiste no controle do escoamento das águas de chuva, para evitar os efeitos adversos que podem representar sérios prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade. Tal sistema de drenagem contempla pavimentação de ruas, implantação de redes superficial e subterrânea de coleta de águas pluviais e destinação final de efluentes. É importante salientar que, obras de pavimentação transformam grandes espaços urbanos em áreas impermeabilizadas, provocando o aumento do escoamento superficial em detrimento da infiltração das águas pluviais no solo. Portanto, o gerenciamento inadequado do sistema de drenagem pode resultar em impactos ambientais, sobretudo os que incidem diretamente sobre a população residente nas áreas urbanas. Dentre estes, destacam-se: alagamentos, inundações, processos erosivos e assoreamentos. Observa-se, por tanto que uma variável importante para análise do alcance do manejo de águas pluviais refere-se à pavimentação de ruas no perímetro urbano. No período de 2000 a 2008, o contingente de municípios brasileiros que informaram possuir ruas pavimentadas saltou de 78,3% para 94,4% do total, representando um crescimento de 20,6% no período. Cabe salientar que, enquanto a pavimentação de vias urbanas é um elemento que possibilita melhoria da circulação interna nas cidades, a impermeabilização generalizada dos solos pode representar um catalisador para a ocorrência de eventos de erosão, assoreamentos, alagamentos, inundações e proliferação de vetores de problemas de saúde pública. A existência de significativa rede composta por sistemas de drenagem superficial aliada à drenagem subterrânea

é um mecanismo de controle dos problemas oriundos da impermeabilização do solo no perímetro urbano das cidades. Nas cidades brasileiras a rede de drenagem pode ser subterrânea ou superficial, sendo que em 85,3% dos municípios que têm rede, ela é do tipo subterrânea, nota-se que entre os que possuem rede subterrânea, 21,8% têm rede unitária (usada ao mesmo tempo para transportar o esgoto) e 81,8%, separadora (considerada a ideal, usada para transportar somente água das chuvas). O Nordeste é a região com maior porcentagem de redes unitárias (46,9%). Em relação ao sistema de drenagem superficial, no Brasil e em todas as Grandes Regiões, com exceção da Região Sul, a maior proporção de municípios que possuíam exclusivamente drenagem superficial está entre aqueles que declararam possuir até 25% de sua área pavimentada. Tais resultados indicam que apesar do incremento nos investimentos para a implantação dos sistemas de drenagem superficial, estes ainda não atingiram uma parcela significativa das ruas pavimentadas no perímetro urbano dos municípios. Ainda que tenha ocorrido decréscimo na proporção de ruas pavimentadas no perímetro urbano dotadas de sistema de drenagem subterrânea no período de 2000 a 2008, 61,2% dos municípios possuíam de drenagem subterrânea. Salientamos que, em 2000 haviam 78,6% dos municípios brasileiros que contavam algum tipo sistema de drenagem, sendo que em 2008 este número saltou para 94,4%.

Observa-se que, dos 5.256 municípios brasileiros que declararam possuir manejo de águas pluviais, 12,7% possuíam dispositivos coletivos de detenção e amortecimento de vazão das águas pluviais urbanas. As três Unidades da Federação que apresentaram as maiores proporções de municípios com dispositivos coletivos de detenção e amortecimento de vazão das águas pluviais urbanas foram:

- Mato Grosso do Sul (53,8%);
- Paraná (31,8%), e;
- Mato Grosso (28,6%).

No outro extremo, ou seja, com menor cobertura, destacaram-se os Estados:

- Piauí (0,9%);
- Tocantins (2,9%), e;
- Santa Catarina (3,1%).

A situação do Estado do Amapá é mais alarmante pois, dos três municípios que declararam possuir manejo de águas pluviais, nenhum apresentou qualquer tipo de

dispositivo de controle de vazão sejam de retenção ou de amortecimento de vazão das águas pluviais.

A eficiência dos sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas, no que tange à minimização de impactos resultantes de processos erosivos e assoreamento de corpos receptores que atuam prevenindo desastres com enchentes e inundações, está diretamente relacionada com a existência dos dispositivos de controle de vazão. Estes dispositivos permitem a atenuação da energia das águas e o carregamento de sedimentos e outros detritos para os corpos receptores, hídricos ou não, onde há a disposição final dos efluentes da drenagem pluvial, esta disposição final nos 5.256 municípios brasileiros que declararam possuir manejo de águas pluviais está assim distribuída:

- 74,4% em cursos d'água (rios) permanentes como corpos receptores;
- 16,9% em cursos d'água intermitentes;
- 2,9% no mar;
- 10,0% em lagoas;
- 20,7% em áreas livres públicas ou particulares, que são áreas constituídas por logradouros e terrenos livres, de natureza pública ou privada;
- 5,3% em outros corpos receptores.

A prevalência de utilização de rios permanentes como corpos receptores foi observada em todas as Grandes Regiões. Podemos notar que nos resultados da Pesquisa Nacional de Saneamento, PNSB-IBGE, 2008, que as três Unidades da Federação que apresentaram as maiores proporções de municípios com áreas de risco que demandam infraestrutura especial de drenagem urbana foram:

- Espírito Santo (81,6%);
- Rio de Janeiro (70,3%), e;
- Acre (59,1%).

No outro extremo, com os menores percentuais, encontram-se:

- Goiás (21,1%);
- Piauí (19,7%), e;
- Tocantins (10,2%).

É relevante salientar que a disposição final adequada dos efluentes da drenagem urbana é fundamental para o controle de enchentes, pois no caso de uma disposição que venha a assorear o corpo hídrico além do impacto ambiental negativo teremos como consequência um refluxo na rede e, por conseguinte, alagamento da região ocasionando as conhecidas cheias urbanas. Ainda segundo o PNSB 2008 dentre as 5.266 entidades prestadoras do serviço de manejo de águas pluviais no Brasil, 5.145 eram constituídas como órgãos da administração direta do poder público.

O PNSB 2008 demonstra que os municípios são os maiores prestadores do serviço de manejo de águas pluviais na exata medida que estes serviços são operados por 5.243 prestadoras de serviço sendo todas municipais, deixando claro que a política de manejo de águas pluviais é fortemente atrelada à gestão municipal do saneamento ambiental. A iniciativa privada, por outro lado, teve pouco peso na execução deste serviço, havendo 13 entidades privadas, sendo dez identificadas como empresas e três como associações.

Assim, é certo que a União não se pode omitir em relação à drenagem urbana. Não basta atuar no apoio aos desastres depois que eles ocorrem. Impõem-se medidas preventivas, entre elas o estabelecimento de regras quanto aos planos a serem formulados e executados nesse campo. Note-se que as normas gerais propostas sobre o tema inserem-se tanto das diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano referidas no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, quanto na disciplina concorrente sobre urbanismo, meio ambiente e saúde prevista no art. 24 de nossa Carta Política. Entretanto, o Governo Temer cortou em 71 por cento as verbas federais de combate a enchentes destinadas aos Municípios, em 2016 o montante repassado foi da ordem de 434 milhões de Reais e este ano os recursos disponíveis são da ordem de 125 milhões de Reais, tal corte é fruto da famigerada emenda Constitucional 95 de 2017 que congela os gastos públicos por vinte anos. Neste contexto, são instrumentos de regulação do setor de drenagem pluvial urbana:

- Legislação municipal ou da Região Metropolitana - leis que determinam e definam as políticas setoriais, os financiamentos e os mecanismos para o planejamento das ações no setor;
- Lei de Uso e Ocupação de Solo - Regula o uso da terra, a densidade populacional, a dimensão, finalidade e o volume das construções no município. Essa lei tem como objetivo atender a função social da propriedade e da cidade;
- Plano Diretor de Drenagem Urbana - é voltado para a orientação racional do

desenvolvimento físico do município no que diz respeito à drenagem urbana, visando orientar o crescimento, estimular e ordenar as atividades ligadas à rede de captação pluvial;

- Plano Urbanístico Global Para a Área Urbana - define as diretrizes para a intervenção urbanística na área urbana, levando em consideração o uso e ocupação do solo, seu objetivo e dimensão;
- Planos Estaduais e Municipais de Saneamento;
- A Lei Nacional de Saneamento, 11.445 de 2007.

Nesse diapasão, o setor imobiliário é crescente com novos empreendimentos que surgem a todo momento. Esses empreendimentos podem ser verticais como edifícios e horizontais no caso de loteamentos e condomínios urbanísticos. Para ambos os casos, a infraestrutura de saneamento existente não atende à demanda satisfatoriamente ou apresenta um alto custo de tarifas. Como alternativa a essa condição, surgem as propostas de reutilização das “águas cinzas” com tratamentos próprios. Água cinza é o resultado dos efluentes gerados em banhos, pias, lavanderias, excluindo-se águas de vasos sanitários e de resíduos orgânicos moídos. Quando adequadamente tratada, a água cinza pode ser uma fonte de recurso muito útil para uso doméstico, industrial e para planejadores e construtores de paisagismo. Observa-se que o fósforo, o potássio e o nitrogênio, elementos encontrados nas águas cinzas, são fontes de poluição de lagos, rios e lençol freático quando lançados na forma de esgoto “in natura”. Contudo, essas mesmas substâncias podem tornar-se fontes de nutrientes para plantas e vegetação, após recebimento de tratamento primário e secundário e disponibilização para irrigação na forma de água de reúso, é relevante salientar que esses efluentes correspondem entre 50 a 80% da água usada que vai para o esgoto. Nesse contexto, estudos técnicos realizadas indicam que há uma economia de 30% no consumo de água potável em edifícios que possuem sistemas de reúso de água cinza. A irrigação das áreas verdes dos edifícios com água potável configura-se como uma fonte de alto desperdício e representa a maior parte do consumo da edificação, elevando o pagamento da conta de consumo de água substancialmente.

As vantagens do uso deste sistema é que diferentemente de medidas limitadoras, o reúso de águas cinzas faz parte de solução básica para muitos problemas ecológicos, e pela sua simplicidade irá permanecer até futuro distante. Os benefícios

da reciclagem de águas cinzas incluem:

- Redução do consumo de água tratada;
- Redução do lançamento de efluentes não tratados na rede coletora;
- Redução de riscos de transbordamento no caso de falha da fossa séptica ou de central de tratamento;
- Maior possibilidade locacional para construção e instalação do sistema de tratamento, podendo, inclusive, ser construída em áreas inadequadas para o tratamento convencional;
- Menor consumo energético e de produtos químicos;
- Auxílio na recuperação do lençol freático;
- Inserção de nutrientes no solo, proporcionando um melhor desenvolvimento de plantas ornamentais, leguminosas ou herbáceas.

Com efeito, o valor do imóvel com reúso de águas cinzas tem um acréscimo de 1,54% e o retorno do investimento no sistema de tratamento pode variar de um a dois anos. Aqui cabe citarmos o estudo intitulado “Avaliação Econômica dos Sistemas de Reúso de Água em Empreendimentos Imobiliários”, do professor José Carlos Imersa, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Universidade de São Paulo – USP. Segundo este estudo, para um empreendimento horizontal com 2.690 unidades com quatro habitantes por unidade, com um consumo de 325 litros de água por habitante dia, o custo de investimento será de R\$ 3.204.116,00 e o de operação da ordem de R\$ 7.669.924,00 por ano, gerando uma economia de 80% no consumo de água da rede potável. O mesmo estudo demonstra que, para empreendimentos verticais com 146 unidades com quatro habitantes por unidade com um consumo de 294 litros de água por habitante ao dia, o custo de investimento é da ordem de R\$167.110,00 e o de operação é de R\$377.322,00 ao ano. Observa-se que, em ambos os casos estudados de utilização de reúso de águas cinzas, os resultados apontam para uma grande redução do gasto mensal nas contas de água e esgoto, possibilitando com isso um retorno do investimento em prazos inferiores a dois anos.

O reúso de águas cinzas é normalizado pela ABNT, Associação Brasileira de Normas técnicas, por meio da NBR 13.969/97, que determina a possibilidade do uso dessa água desde que seja sanitariamente segura. Diz o texto da norma:

“[...] o esgoto tratado deve ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura”.

“Diante da escassez dos recursos hídricos facilmente exploráveis, o atendimento da população das áreas urbanas com água potável em abundância está sendo tarefa cada vez mais difícil de ser cumprida. Com a crescente pressão demográfica, uma das alternativas para contornar este problema é, sem dúvida, o reúso de esgoto, sendo esta a política que deve ser seguida tanto no setor produtivo, para o qual prevê-se sensível elevação do custo de água no futuro próximo, quanto pela população em geral. Com um bom planejamento, pode-se obter, não raras vezes, uma redução de até 50% no volume de esgoto”.

A título de aperfeiçoamento, avaliamos que devemos propor uma “Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas”, de forma geral, merecem estar incorporadas às regras da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas as contribuições pontuais inspiradas nas ideias constantes nos Projetos de Lei que tramitam apensados. Se, no conteúdo dos projetos de lei em pauta, há contribuições a serem acolhidas, também se encontram dispositivos problemáticos, como aqueles que, mesmo bem-intencionados, se inserem tipicamente na alçada das autoridades municipais, ou que trazem imposições técnicas uniformes, inviáveis de serem aplicadas no Brasil como um todo, que tem desde megacidades até um grande número de pequenos núcleos urbanos. Além disso trataremos de disposições direcionadas ao reúso da água nos processos industriais. Há de se perceber que as áreas industriais, mesmo quando implantadas fora das manchas contínuas das cidades, têm características e problemas tipicamente urbanos. Preocupação nessa linha encontra-se externada nos PL’s nº 1.750 de 2015 e 7.168 de 2017. Assim, de forma inovadora, serão estabelecidas as bases para uma política nacional com um escopo, que reúne ferramentas regulatórias e também incentivos econômicos para determinadas iniciativas.

A proposta qualifica o reúso planejado das águas cinzas como um serviço ambiental. As águas cinzas abrangem os efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas.

Estabelece como objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas: reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado; estimular o reúso direto das águas nos centros urbanos; contribuir com a

salubridade ambiental das cidades; e proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos. Entre outras ferramentas da política em tela, inclui as políticas nacionais de habitação e de saneamento básico, os planos de manejo e drenagem de águas pluviais urbanas, os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas, os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação e o pagamento por serviços ambientais.

São definidos como sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas pela futura lei: os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em município com mais de cem mil habitantes, em município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, ou em município que integre região metropolitana ou aglomeração urbana; os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas; os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano; e os titulares dos serviços de saneamento básico.

Concretamente, os responsáveis por esses empreendimentos tornam-se obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água. A análise das medidas nesse sentido caberá ao órgão municipal competente, no âmbito dos respectivos processos de licenciamento urbanístico ou edifício.

Fica determinado que o plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas contenha, além do que prevê a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), os seguintes elementos: avaliação da capacidade de escoamento; identificação dos locais de alagamento; identificação de locais passíveis de detenções urbanas; caracterização do índice pluviométrico da área ou região; metas de monitoramento; metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares; mapeamento do lençol freático; periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas; metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais; e metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observando-se o enquadramento dos corpos hídricos receptores. O regulamento disporá sobre planos simplificados.

Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edifício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do

empreendimento. A elaboração de plano de gestão de reúso direto de águas cinzas constituiria requisito para a habilitação aos incentivos creditícios.

O conteúdo desse segundo plano será objeto de regulamento, contemplando no mínimo: projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas; projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reúso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema; estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público; e estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Pela proposta, os interessados que implantarem sistema de reuso de águas cinzas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, os seguintes incentivos creditícios: para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos, aumento de 60% no limite financiável de seu empreendimento e redução de 30% na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor; para condomínio edilício, aumento de sessenta por cento no limite financiável de seu empreendimento e redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor. Na forma do regulamento, tais incentivos poderão ser estendidos a iniciativas referentes ao manejo e drenagem de águas pluviais.

Ademais, fica estabelecido que os empreendimentos habitacionais de interesse social tenham acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reúso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS).

Fica determinado, também, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destine pelo menos 0,5% de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos na proposta.

Complementarmente, o projeto altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), incluindo o plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas no plano diretor de desenvolvimento urbano previsto pelo art. 182 da Constituição Federal. Altera, ainda, a Lei do SNHIS, a fim de explicitar que os recursos do Fundo Nacional

de Habitação de Interesse Social (FNHIS) financiarão a implantação de sistemas de reúso de águas cinzas.

A política aqui concebida estará direcionada a reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado, estimular o reuso direto das águas nos centros urbanos, contribuir com a salubridade ambiental das cidades e proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos. Encontra-se na interface com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Assim, Voto pela aprovação quanto ao mérito do 7.818 de 2014, e seus apensos, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

Bibliografia:

- Brasil, Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 13.969 de 1997;
- Brasil, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, IBGE, 2000;
- Brasil, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, IBGE, 2008;
- Brasil, Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007;
- Brasil, Constituição Federal, 52º Ed. 2017.

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7.818 de 2014
(e a seus apensos)

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, e dá outras providências; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005; e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo

Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, com fundamento nos arts. 21, incisos XVIII, XIX e XX, e 23, incisos VI, VII e IX, da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde.

§ 2º As disposições desta Lei serão complementadas por regulamento, por disposições sobre o tema na legislação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e por normas técnicas pertinentes homologadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 2º O reúso planejado das águas cinzas configura-se como serviço ambiental, aplicando-se a ele o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO I

Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;

II – águas pluviais: as que procedem diretamente das chuvas;

III – condomínio urbanístico: a divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

IV – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água;

V – detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva, implantados nas áreas urbanas;

VI – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VII – pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços

ambientais previstos aos provedores ambientais;

VIII – plano de gestão de águas industriais: instrumento básico de orientação das medidas a serem adotadas com vistas à recuperação das águas usadas nos processos produtivos e à conservação e uso racional da água, coerentes com o estabelecido nas licenças ambientais das respectivas plantas industriais;

IX – plano de gestão e reúso direto de águas cinzas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para usos domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;

X – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais nas áreas urbanas;

XI – provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;

XII – reúso direto das águas cinzas: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregados diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;

XIII – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIV – serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da política

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

I – reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado;

II – estimular o reúso direto das águas cinzas;

- III – estimular o reúso das águas industriais;
- IV – fomentar o controle da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;
- V – contribuir para o controle das cheias e para a salubridade ambiental nos centros urbanos;
- VI – proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos da política

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

- I – os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II – os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas;
- III – os planos de reúso de águas industriais;
- IV – os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação;
- V – o pagamento por serviços ambientais;
- VI – os instrumentos de fomento à pesquisa;
- VII – a avaliação de impacto ambiental;
- VIII – a certificação ambiental;
- IX – os planos, sistemas de informação e outros instrumentos previstos nas Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde, não referidos nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das obrigações

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 6º Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

- I – os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

a) município com mais de cem mil habitantes;
b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por avaliação de danos da Defesa Civil;

c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituída por lei complementar estadual nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;

II – os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no § 6º deste artigo;

III – os edifícios e empreendimentos públicos situados em áreas urbanas;

IV – os empreendimentos industriais definidos em regulamento, sem prejuízo das obrigações estabelecidas nas respectivas licenças ambientais; e

V – os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a IV e os titulares dos serviços mencionados no inciso V do *caput* deste artigo ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de uma hora e tempo de retorno de dez anos, e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, ou nas normas técnicas pertinentes do Sinmetro.

I- É admitida a cobrança de tarifas ou preços públicos, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para liberação da água para o sistema público.

§ 3º As medidas previstas no § 1º deste artigo serão analisadas:

I – pelo Poder Público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edifício exigidos dos empreendimentos; e

II – pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pelo licenciamento do empreendimento, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as disposições contidas nesta Lei:

I – os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – os titulares dos serviços mencionados no inciso V do *caput*

deste artigo, que atendam a população de mais de vinte mil habitantes.

§ 5º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo especificados em regulamento ficam obrigados a elaborar plano de reúso de águas industriais.

§ 6º Nos empreendimentos habitacionais de interesse social, as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água serão planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso V do *caput*.

§ 7º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Seção II

Do fazer voluntário

Art. 7º Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na forma do art. 12 desta Lei e das disposições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo serão extensíveis aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

Seção III

Dos planos

Art. 8º O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deve conter, além do que determina o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

- I – avaliação da capacidade de escoamento;
- II – identificação dos locais de alagamento;
- III – identificação de locais passíveis de detenções urbanas;
- IV – caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- V – metas de monitoramento;
- VI – metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas

dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;

VII – mapeamento do lençol freático;

VIII – periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;

IX – metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;

X – metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores;

XI – medidas para evitar a impermeabilização do solo urbano, sem prejuízo das determinações nesse sentido estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ou legislação dele decorrente.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.

§ 2º O plano de que trata o *caput* deste artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e com o plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º O plano de gestão de reúso direto de águas cinzas é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 10. O conteúdo do plano de gestão de reúso direto de águas cinzas será detalhado em regulamento, contemplando no mínimo os seguintes elementos:

I – projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas;

II – projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reúso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema;

III – estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público;

IV – estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Art. 11. O plano de gestão de águas industriais é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no § 1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 12. Os responsáveis por parcelamento do solo para fins

urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na seguinte forma:

I – para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor;

II – para condomínio edilício:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais e aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reúso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 13. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará pelo menos 1,0% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e os objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Art. 15. A descarga de efluentes de sistemas de reúso direto de águas cinzas em tubulações ou outras infraestruturas do serviço público de esgotamento sanitário será objeto de regras específicas estabelecidas pelo titular desse serviço, admitida a cobrança de tarifas ou preços públicos, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 16. Lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações em áreas urbanas:

I – de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

II – de hidrômetros individualizados por unidades autônomas de uso habitacional ou comercial.

Art. 17. O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art. 2º

XVII – adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas, para uso restrito e não potável, considerando as características das edificações, os padrões de consumo e outras especificidades locais. (NR)

Art. 18. O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e V:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V – requisitos para garantir a permeabilidade do solo urbano, em áreas públicas e privadas. (NR)

Art. 19. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 82.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades nesse sentido do

titular dos serviços de saneamento básico, fica autorizado o emprego de recursos públicos no PMCMV para:

I – a garantia de medidas voltadas à redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água;

II – o financiamento de sistemas de reúso de águas cinzas.
(NR)

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

.....

VIII – implantação de sistemas de reúso direto de águas cinzas.

..... **(NR)**

Art. 21. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os edifícios de uso coletivo e os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas.

Art. 22. Esta Lei em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.818/2014, o PL 531/2015, o PL 1283/2015, o PL 1750/2015, o PL 3401/2015, o PL 7168/2017, o PL 7906/2017, o PL 2198/2015, o PL 7903/2017, o PL 2566/2015, o PL 8277/2017, e o PL 7169/2017, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Carlos Gomes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.818 DE 2014 (e a seus apensos)

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, e dá outras providências; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005; e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, com fundamento nos arts. 21, incisos XVIII, XIX e XX, e 23, incisos VI, VII e IX, da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde.

§ 2º As disposições desta Lei serão complementadas por

regulamento, por disposições sobre o tema na legislação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e por normas técnicas pertinentes homologadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 2º O reúso planejado das águas cinzas configura-se como serviço ambiental, aplicando-se a ele o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO I

Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;

II – águas pluviais: as que procedem diretamente das chuvas;

III – condomínio urbanístico: a divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

IV – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água;

V – detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva, implantados nas áreas urbanas;

VI – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VII – pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

VIII – plano de gestão de águas industriais: instrumento básico de orientação das medidas a serem adotadas com vistas à recuperação das águas usadas nos processos produtivos e à conservação e uso racional da água, coerentes com o estabelecido nas licenças ambientais das respectivas plantas industriais;

IX – plano de gestão e reúso direto de águas cinzas: instrumento

básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para usos domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;

X – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais nas áreas urbanas;

XI – provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;

XII – reúso direto das águas cinzas: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregados diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;

XIII – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIV – serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da política

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

I – reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado;

II – estimular o reúso direto das águas cinzas;

III – estimular o reúso das águas industriais;

IV – fomentar o controle da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

V – contribuir para o controle das cheias e para a salubridade ambiental nos centros urbanos;

VI – proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de

práticas de uso racional das águas.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos da política

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas:

- I – os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- II – os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas;
- III – os planos de reúso de águas industriais;
- IV – os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação;
- V – o pagamento por serviços ambientais;
- VI – os instrumentos de fomento à pesquisa;
- VII – a avaliação de impacto ambiental;
- VIII – a certificação ambiental;
- IX – os planos, sistemas de informação e outros instrumentos

previstos nas Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde, não referidos nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das obrigações

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 6º Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

I – os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

- a) município com mais de cem mil habitantes;
- b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por avaliação de danos da Defesa Civil;
- c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituída por lei complementar estadual nos termos do art. 25,

§ 3º, da Constituição Federal;

II – os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no § 6º deste artigo;

III – os edifícios e empreendimentos públicos situados em áreas urbanas;

IV – os empreendimentos industriais definidos em regulamento, sem prejuízo das obrigações estabelecidas nas respectivas licenças ambientais; e

V – os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a IV e os titulares dos serviços mencionados no inciso V do *caput* deste artigo ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de uma hora e tempo de retorno de dez anos, e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, ou nas normas técnicas pertinentes do Sinmetro.

I- É admitida a cobrança de tarifas ou preços públicos, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para liberação da água para o sistema público.

§ 3º As medidas previstas no § 1º deste artigo serão analisadas:

I – pelo Poder Público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edilício exigidos dos empreendimentos; e

II – pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pelo licenciamento do empreendimento, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as disposições contidas nesta Lei:

I – os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – os titulares dos serviços mencionados no inciso V do *caput* deste artigo, que atendam a população de mais de vinte mil habitantes.

§ 5º Os responsáveis pelos empreendimentos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo especificados em regulamento ficam obrigados a elaborar plano de reúso de águas industriais.

§ 6º Nos empreendimentos habitacionais de interesse social, as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da

água serão planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso V do *caput*.

§ 7º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Seção II

Do fazer voluntário

Art. 7º Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na forma do art. 12 desta Lei e das disposições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo serão extensíveis aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

Seção III

Dos planos

Art. 8º O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deve conter, além do que determina o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

- I – avaliação da capacidade de escoamento;
- II – identificação dos locais de alagamento;
- III – identificação de locais passíveis de detenções urbanas;
- IV – caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- V – metas de monitoramento;
- VI – metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;
- VII – mapeamento do lençol freático;
- VIII – periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;
- IX – metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;
- X – metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas

pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores;

XI – medidas para evitar a impermeabilização do solo urbano, sem prejuízo das determinações nesse sentido estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ou legislação dele decorrente.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.

§ 2º O plano de que trata o *caput* deste artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e com o plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º O plano de gestão de reúso direto de águas cinzas é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 10. O conteúdo do plano de gestão de reúso direto de águas cinzas será detalhado em regulamento, contemplando no mínimo os seguintes elementos:

I – projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas;

II – projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reuso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema;

III – estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público;

IV – estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Art. 11. O plano de gestão de águas industriais é obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos no § 1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 12. Os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edilício que implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais para implantação do empreendimento, na seguinte forma:

I – para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de

seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor;

II – para condomínio edifício:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reúso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais e aos investimentos voluntários na gestão das águas industriais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reúso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 13. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará pelo menos 1,0% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e os objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Art. 15. A descarga de efluentes de sistemas de reúso direto de águas cinzas em tubulações ou outras infraestruturas do serviço público de esgotamento sanitário será objeto de regras específicas estabelecidas pelo titular desse serviço, admitida a cobrança de tarifas ou preços públicos, nos termos da Lei

nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 16. Lei municipal definirá prazo e condições para a adoção nas edificações em áreas urbanas:

I – de equipamentos economizadores de água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água;

II – de hidrômetros individualizados por unidades autônomas de uso habitacional ou comercial.

Art. 17. O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art. 2º

XVII – adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas, para uso restrito e não potável, considerando as características das edificações, os padrões de consumo e outras especificidades locais. (NR)

Art. 18. O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e V:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V – requisitos para garantir a permeabilidade do solo urbano, em áreas públicas e privadas. (NR)

Art. 19. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 82.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades nesse sentido do titular dos serviços de saneamento básico, fica autorizado o emprego de recursos públicos no PMCMV para:

I – a garantia de medidas voltadas à redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água;

II – o financiamento de sistemas de reúso de águas cinzas. (NR)

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

.....

VIII – implantação de sistemas de reúso direto de águas cinzas.

..... (NR)

Art. 21. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os edifícios de uso coletivo e os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas.

Art. 22. Esta Lei em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

AUGUSTO CARVALHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado Ricardo Izar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.818, de 2014, tem por fim instituir a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, cujos objetivos são, entre outros: a conservação e o uso racional da água, a promoção da

qualidade ambiental e do manejo adequado das águas pluviais e o estímulo econômico para captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

O projeto apresenta os conceitos de águas pluviais servidas e de reuso direto planejado das águas pluviais servidas e define diversos instrumentos da lei. Estarão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais os empreendimentos cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, bem como empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e condomínios implantados em Município com mais de cem mil habitantes, com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana e com histórico de seca. Também deverão implantar esse sistema as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a vinte mil litros de água por dia e os edifícios e empreendimentos públicos.

Nessas edificações e empreendimentos, a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais são itens obrigatórios para a aprovação dos respectivos projetos de construção, em área urbana e rural, bem como dos projetos de reforma das edificações. A aprovação de tais projetos é condicionante para a liberação de recursos para financiamento habitacional.

Os projetos de edificações e empreendimentos devem permitir a captação da água pluvial e seu encaminhamento para cisternas ou tanques. Devem também prever mecanismo de direcionamento das águas pluviais servidas para armazenamento distinto e independente dos reservatórios de água potável. As águas pluviais servidas devem ser encaminhadas à rede pública de coleta de esgoto.

A implantação de sistema de reuso de águas pluviais servidas contará com incentivos creditícios das instituições oficiais federais e de seus agentes financeiros. Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União.

Os Municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a

elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, que deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a: rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários; irrigação paisagística e de campos para cultivos; usos industriais; recarga de aquíferos; usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado; manejo ambiental; e usos diversos (aquicultura, construções, controle de poeira e dessedentação de animais).

O autor justifica a proposição, argumentando que a política proposta visa reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos. O manejo das águas pluviais é um dos mais relevantes desafios da urbanização, pois a falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. O reuso de águas pluviais poderá promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, na medida em que reduz a demanda pelos mananciais e libera a água potável para outros usos prioritários.

Ao PL nº 7.818/2014 foram apensadas 11 (onze) proposições, que estão bem descritas no relatório do parecer do nobre deputado Leonardo Monteiro.

É o relatório.

II – VOTO

O aproveitamento das águas pluviais para usos diversos constitui uma medida ambiental de extrema relevância para o enfrentamento dos problemas na gestão dos recursos hídricos em nosso país.

No entanto, entendemos que o substitutivo apresentado pelo relator, deputado Leonardo Monteiro nesta Comissão, requer um debate mais amplo, haja vista que determinados dispositivos podem onerar de forma excessiva não só o setor produtivo, como a indústria e o setor de serviços em geral, mas também os proprietários de imóveis.

Em primeiro lugar, o projeto traz o conceito de condomínio urbanístico (art. 3º, III), que não encontra amparo na legislação atual. Os artigos 58 e 61 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, estabelecem as modalidades de propriedade que mais se aproximam na definição apresentado pelo projeto, que seriam o condomínio urbano simples e o condomínio de lotes. Ao nosso ver, essa definição precisa ser suprimida do substitutivo.

O artigo 6º do substitutivo estabelece os sujeitos que devem cumprir as obrigações previstas na Lei, sem, no entanto, objetivar quais seriam as obrigações previstas. São mencionados:

- Os empreendimentos com área superior a mil metros quadrados e todos os parcelamentos do solo e os condomínios urbanísticos
- Projeto de regularização fundiária
- Edifícios públicos
- Empreendimentos industriais

Não identificamos qual seria o critério objetivo para estabelecer mil metros quadrados. Além disso, o projeto estabelece a obrigação de adotar “*medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água*”, o que representa um alto grau de subjetividade dessas medidas, trazendo insegurança jurídica para o Poder Público, para o órgão licenciador e para o empreendedor.

Ademais, o § 4º do art. 6º traz claramente a obrigação de elaboração de um Plano de Manejo e Drenagem das águas pluviais urbanas. Entende-se que este plano deveria ser elaborado pelo Poder Público no âmbito de seu Plano Diretor, considerando os aspectos listados no art. 8º que inclui uma série de informações e medidas, como metas e estratégias, que são de âmbito governamental.

Já o § 1º do art. 8º refere-se a um Plano simplificado, que deve ser apresentado nos casos em que não se justifica a aplicação do disposto nos incisos I a XI do caput, que detalham o conteúdo do Plano. Apesar de abrir espaço para

situações específicas, a Lei não estabelece os critérios que o regulamento deve seguir para a dispensa desse conteúdo sobre o manejo e drenagem das águas pluviais.

Sobre os instrumentos econômicos (art. 12), entendemos que o substitutivo não apresenta compatibilidade fiscal e orçamentária, de modo que estaríamos debatendo um projeto sem viabilidade de avançar na Comissão de Finanças e Tributação – CFT. Assim, perdemos a oportunidade de regar com bases sólidas um tema de inegável interesse da sociedade brasileira.

Nas disposições complementares e finais, entendemos que as obrigações estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho, de 2001 (Estatuto das Cidades), na Lei nº 11.124, de 16 de julho, de 2005 (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS), na Lei nº 11.977, de 7 de junho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida) e na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 (Sistema Financeiro da Habitação), revelam-se extremamente onerosas para o desenvolvimento urbano público e privado.

Em relação ao FNHIS, o público alvo são pessoas de baixa renda que adquirem seus imóveis subsidiados. Exigir que esse público, através da gestão condominial, e também de forma individual (casas e lotes populares) fique responsável pela operação e manutenção de sistemas de reuso de águas cinzas significa inviabilizar a vida comunitária pelo custo financeiro e pelos riscos à saúde envolvidos no uso de sistemas de tratamento da água.

Outra dificuldade que identificamos é exigir sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas em qualquer financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Apesar de transparecer de que só serão exigidos nos casos de viabilidade, essa obrigação não se mostra razoável para o fim pretendido.

Em relação aos Projetos de Lei nº 2198/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal, e ao PL nº 7.906/2017, que estabelece diretrizes para a diminuição do desperdício dos recursos

hídricos e a utilização de técnicas de reuso de água, entendemos que devem ser aprovados por estarem melhor estruturados e por colocar o Poder Público como modelo a ser seguido pelo particulares no uso racional da água.

Por todo o exposto, considerando a complexidade da temática e os impactos econômicos, fiscais e orçamentários envolvidos, manifestamos nosso **voto contrário** ao parecer nos termos do substitutivo apresentado pelo relator e **pela aprovação** do Projetos de Lei nº 2.198/2015 e nº 7.906/2017 e **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 7818/2014, do PL nº 531/2015, do PL 1750/2015, do PL 3401/2015, do PL 1.283/2015 do PL 7168/2017, do PL 7903/2017, do PL 2566/2015, do PL 8277/2017, e do PL 7169/2017, apenados.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2018

DEPUTADO RICARDO IZAR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

Apensados: PL nº 1.283/2015, PL nº 1.750/2015, PL nº 2.198/2015, PL nº 2.566/2015, PL nº 3.401/2015, PL nº 531/2015, PL nº 7.168/2017, PL nº 7.169/2017, PL nº 7.903/2017, PL nº 7.906/2017 e PL nº 8.277/2017

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.818, de 2014, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, busca instituir a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, a fim de estabelecer diretrizes para promoção do uso racional da água e da qualidade ambiental através do reaproveitamento das águas da chuva.

A Política tem como principais objetivos estimular a conservação hídrica, o manejo adequado e o reúso direto planejado das águas pluviais, além de promover incentivos econômicos para sua implementação, atuando em consonância com outras políticas nacionais, como a de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente e de Saneamento Básico.

O art. 5º da proposição torna obrigatória a implantação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais em edificações que tenham consumo igual ou superior a 20 mil litros de água por dia; em edifícios e empreendimentos públicos; em empreendimentos cuja área impermeabilizada seja superior a mil metros quadrados e que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em



municípios: com mais de cem mil habitantes; com histórico de enchentes ou secas; ou que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana.

Já em relação aos municípios com mais de cem mil habitantes, o projeto prevê a obrigatoriedade de elaboração de planos de manejo e drenagem das águas pluviais a partir do qual os empreendimentos e edificações relacionados no art. 5º deverão implementar seus sistemas, respeitando os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos. O parágrafo único do art. 6º se encarrega de listar requisitos mínimos que devem estar contidos no referido plano.

O art. 7º prevê incentivos creditícios para pessoas físicas e jurídicas que implementarem esses sistemas, estabelecendo que as águas captadas podem ser utilizadas para atividades não potáveis como irrigação, lavagem de veículos, descarga de vasos sanitários e usos industriais diversos (art. 8º).

De acordo com o art. 9º, a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais nos empreendimentos e edificações previstos no art. 5º, incluindo aqueles de interesse social, são requisitos obrigatórios para aprovação de projetos de construção públicos e privados, em área urbana e rural, destinados aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços. Ademais, tais obrigatoriedades devem ser igualmente cumpridas por projetos de reformas das edificações, levando-se em consideração a condição física da antiga construção, conforme regulamento.

Os art. 10 e 11 estabelecem ainda que os projetos das edificações e dos empreendimentos devem prever instalações: que permitam a capacitação da água da chuva e seu encaminhamento à cisterna ou tanque; e que prevejam mecanismos de direcionamento e armazenamento das águas pluviais em reservatórios distintos e independentes dos de águas potáveis.

A proposição determina, em seu art. 12, que o esgoto proveniente de reúso direto e planejado das pluviais servidas deverá ser lançado, obrigatoriamente, na rede pública de coleta.

Por fim, o projeto atribui ao Poder Público a estipulação de critérios para implementação desta lei, por meio de regulamento, que deverá



tratar, dentre outros assuntos, das atribuições de cada um dos entes federativos, para que a captação, o armazenamento e o reúso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional, minimizando os custos de implantação e de operação dos referidos sistemas, em acordo com os Sistemas Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Foram onze apensados ao projeto original:

- Projeto de Lei nº 531, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que determina o aproveitamento e a reutilização das águas pluviais por Órgãos Públicos.

- Projeto de Lei nº 1.283, de 2015, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, que torna obrigatória a implantação de sistema de reúso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

- Projeto de Lei nº 1.750, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

- Projeto de Lei nº 2.198, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal.

- Projeto de Lei nº 2.566, de 2015, de autoria Deputado Macedo, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais.

- Projeto de Lei nº 3.401, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reúso de Água.

- Projeto de Lei nº 7.168, de 2017, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, que institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações (PNCURAE).



- Projeto de Lei nº 7.169, de 2017, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que dispõe sobre a necessidade de prever nos projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, a existência de mecanismos para reutilização da água.

- Projeto de Lei nº 7.903, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Dispõe sobre a utilização parcial de água de reúso para fins não potáveis pelo Poder Público Federal".

- Projeto de Lei nº 7.906, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre o reúso de água".

- Projeto de Lei nº 8.277, de 2017, de autoria do Deputado Cajar Nardes, que dispõe sobre o reúso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; e de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Em 09 de maio de 2018, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado com Substitutivo na forma do parecer do relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Após recebimento da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi designada relatoria ao Deputado Marangoni, em 23 de novembro de 2023, que apresentou parecer pela rejeição deste projeto e de seus apensados, bem como do Substitutivo adotado pela CMADS. Entretanto, o mesmo não chegou a ser apreciado.

Em 08 de abril de 2025, foi-me atribuída relatoria.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos RICD.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.818, de 2014, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, busca instituir a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, a fim de estabelecer diretrizes para promoção do uso racional da água e da qualidade ambiental através do reaproveitamento das águas da chuva.

Nesta Comissão, o relator que me precedeu, Deputado Marangoni, apresentou, inicialmente, parecer pela aprovação do projeto original e de seus onze apensos, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas, posteriormente, teceu ressalvas e optou por votar pela rejeição às proposições.

Reconhecemos a importância de se instituir uma política nacional que promova o uso racional dos recursos hídricos e estimule práticas sustentáveis. Entretanto, impõe-se a observância ao pacto federativo, de modo a respeitar a competência municipal para legislar sobre obras e edificações. Nesse sentido, opto por aproveitar os pareceres anteriormente apresentados e por propor três subemendas para alterar o substitutivo aprovado na CMADS.

A captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais, incluindo também as chamadas “águas cinzas”, provenientes de chuveiros, lavatórios, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupa, é tema recorrente no Parlamento, em face de suas muitas interfaces com questões tão diversas como a impermeabilização do solo, os deslizamentos de encostas, as



enchentes urbanas e a qualidade dos recursos hídricos. Daí a razão das inúmeras iniciativas tratando do tema, como no caso ora em foco.

Ocorre que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.546, de 4 de abril de 2023, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção de desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas. Na prática, ela acrescenta dois novos artigos à Lei de Saneamento Básico:

- O art. 43-A, que obriga os prestadores de serviço público de abastecimento de água a corrigirem as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição, e a fiscalizarem a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares; e

- O art. 49-A, segundo o qual a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais; a rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações deverão ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público; e que as águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Foi vetado o dispositivo que previa que as águas de chuva e as águas cinzas fossem destinadas a atividades menos restritivas quanto à qualidade, sob a alegação de contrariedade ao interesse público, por inviabilizar a utilização de águas da chuva para o seu consumo no semiárido brasileiro e causar insegurança hídrica para os habitantes da região, já que há ampla utilização de cisternas para coleta de água da chuva e sua utilização para fins diversos, entre os quais o uso como água potável (Mensagem de Veto nº 132, de 4 de abril de 2023).

As proposições aqui analisadas, embora possuam objetivos semelhantes, utilizam estratégias diferentes para estimular o reúso das águas de chuva e das águas cinzas. Nos anos de 2017 e 2018, o assunto foi



longamente discutido no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo-se chegado a um Substitutivo, que cria a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, reconhecendo o reúso planejado de águas cinzas como serviço ambiental e prevendo linhas de crédito especiais em bancos oficiais para empreendimentos que implantarem sistemas de reúso. Assim, a proposta inicial de aproveitamento apenas das águas de chuva foi ampliada para o reúso de águas cinzas como parte da solução básica para muitos problemas ambientais.

Entre os objetivos previstos da Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas estão a redução do volume de águas pluviais sem manejo adequado, o estímulo ao reúso direto das águas cinzas e industriais, o melhor controle de cheias e o incentivo, por meio de instrumentos econômicos, para a difusão de práticas de uso racional das águas.

Pelo texto do Substitutivo aprovado, que incorporou contribuições dos diversos projetos apensados, os empreendimentos cuja construção gere impermeabilização do solo em área superior a 1.000 m² ou envolva o parcelamento do solo em municípios com mais de 100 mil habitantes ou com histórico de enchentes, deverão implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água. Empreendimentos industriais, projetos de regularização fundiária e edifícios públicos situados em áreas urbanas também ficam obrigados a implantar sistemas de reúso das águas.

No caso de condomínios edilícios, o Substitutivo prevê linhas de crédito especiais para a implantação de sistema de reúso, com aumento de 60% no limite financiável, redução de 25% na menor taxa de juros do mercado e prazo mínimo de 30 meses para pagamento. Já os responsáveis pelo parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos terão direito a aumento de 60% no limite financiável e redução de 30% na menor taxa de juros vigente no mercado, com o financiamento parcelado em, no mínimo, 40 meses.

Os incentivos poderão ser estendidos a projetos ligados ao manejo e à drenagem de águas pluviais e a investimentos voluntários na



gestão de águas industriais, nos termos do regulamento. Também terão direito a linhas de crédito especiais empreendimentos habitacionais de interesse social, que poderão contar ainda com subsídios do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Para tal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica obrigado a destinar pelo menos 1% de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos previstos na Política.

A despeito de alguns pontos positivos, contudo, entendemos que o Substitutivo aprovado na CMADS apresenta diversos dispositivos que extrapolam a competência legislativa da União, e outros que podem onerar de forma excessiva não apenas o setor produtivo, a indústria e o setor de serviços em geral, mas também os proprietários de imóveis.

Em primeiro lugar, o Substitutivo traz o conceito de condomínio urbanístico (art. 3º, III), que não encontra amparo na legislação atual. Os arts. 58 e 61 da Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, estabelecem as modalidades de propriedade que mais se aproximam na definição apresentada no Substitutivo, que seriam o condomínio urbano simples e o condomínio de lotes, tornando despiciendo o conceito.

Ademais, o § 4º do mesmo art. 6º do Substitutivo traz expressamente a obrigação de elaboração de um “plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas”. Ora, entende-se que tal plano deveria ser elaborado pelo poder público municipal, no âmbito de seu plano diretor, considerando os aspectos listados no art. 8º, que inclui uma série de informações e medidas, como metas e estratégias, que deveriam ser de responsabilidade do Poder Executivo.

Por sua vez, o § 1º do art. 8º refere-se a um “plano simplificado”, que deve ser apresentado nos casos em que não se justifique a aplicação do disposto nos incisos I a XI do *caput* desse artigo, que detalham o conteúdo do plano. Apesar de abrir espaço para situações específicas, o Substitutivo não estabelece os critérios que o regulamento deveria seguir para a dispensa desse conteúdo sobre o manejo e a drenagem das águas pluviais.



Sobre os instrumentos econômicos (art. 12), entendemos que o Substitutivo não apresenta compatibilidade fiscal e orçamentária, de modo que estaríamos debatendo um projeto sem viabilidade de avançar na Comissão de Finanças e Tributação. Assim, estamos perdendo a oportunidade de regar com bases sólidas um tema de inegável interesse da sociedade brasileira.

Outra dificuldade que identificamos é exigir sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reúso direto de águas cinzas em qualquer financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Apesar de transparecer de que só serão exigidos nos casos de viabilidade, essa obrigação não se mostra razoável para o fim pretendido.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.818, de 2014, e de seus 11 apensos (Projetos de Lei nº 531/2015, 1.283/2015, 1.750/2015, 2.198/2015, 2.566/2015, 3.401/2015, 7.168/2017, 7.169/2017, 7.903/2017, 7.906/2017 e 8.277/2017), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com as alterações propostas pelas Subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Suprima-se o inciso III do art. 3º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Substitua, ao longo do texto do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o termo “condomínios urbanísticos” por “condomínios”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Suprimam-se o § 4º do art. 6º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.818/2014, e dos PLs nºs 531/2015, 1.283/2015, 1.750/2015, 2.198/2015, 2.566/2015, 3.401/2015, 7.168/2017, 7.169/2017, 7.903/2017, 7.906/2017, e 8.277/2017, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, José Priante, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
7.818, DE 2014**

(Apensados: PL nº 1.283/2015, PL nº 1.750/2015, PL nº 2.198/2015, PL nº 2.566/2015, PL nº 3.401/2015, PL nº 531/2015, PL nº 7.168/2017, PL nº 7.169/2017, PL nº 7.903/2017, PL nº 7.906/2017 e PL nº 8.277/2017)

Estabelece a Política Nacional de
Captação, Armazenamento e
Aproveitamento de Águas Pluviais e define
normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do art. 3º do substitutivo da Comissão
de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
7.818, DE 2014**

(Apensados: PL nº 1.283/2015, PL nº 1.750/2015, PL nº 2.198/2015, PL nº 2.566/2015, PL nº 3.401/2015, PL nº 531/2015, PL nº 7.168/2017, PL nº 7.169/2017, PL nº 7.903/2017, PL nº 7.906/2017 e PL nº 8.277/2017)

Estabelece a Política Nacional de
Captação, Armazenamento e
Aproveitamento de Águas Pluviais e define
normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua, ao longo do texto do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o termo “condomínios urbanísticos” por “condomínios”.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

(Apensados: PL nº 1.283/2015, PL nº 1.750/2015, PL nº 2.198/2015, PL nº 2.566/2015, PL nº 3.401/2015, PL nº 531/2015, PL nº 7.168/2017, PL nº 7.169/2017, PL nº 7.903/2017, PL nº 7.906/2017 e PL nº 8.277/2017)

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se o § 4º do art. 6º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
7.818, DE 2014**

(Apensados: PL nº 1.283/2015, PL nº 1.750/2015, PL nº 2.198/2015, PL nº 2.566/2015, PL nº 3.401/2015, PL nº 531/2015, PL nº 7.168/2017, PL nº 7.169/2017, PL nº 7.903/2017, PL nº 7.906/2017 e PL nº 8.277/2017)

Estabelece a Política Nacional de
Captação, Armazenamento e
Aproveitamento de Águas Pluviais e define
normas gerais para sua promoção.

SUBEMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do
substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

